

# REVISTA FACINE 360

## CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS O CPC/15

### RECONCILIATION OF FORM OF MAINTENANCE TO JUSTICE: ANALYSIS OF STJ JURISPRUDENCE AFTER CPC/15

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce <sup>[1]</sup>

Recebido em: 15/09/2020 | Aprovado em: 30/09/2020 | Revisado em: 15/10/2020

#### Resumo

O direito ao acesso à justiça é um princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988, que garante a todos o direito de ter seus conflitos resolvidos de forma justa. Porém, a obtenção de uma decisão justa não necessariamente é alcançada por meio de um julgamento, mas também, através dos meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, que passou a ser de observância obrigatória pelo Poder Judiciário após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Frente a isso, questiona-se se o Poder Judiciário, de fato, respeita a conciliação como meio alternativo de solução de conflito. Por isso, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta de partida: como e em que medida a conciliação está sendo tratada como instrumento de acesso à justiça nas decisões do Superior Tribunal de Justiça? A importância do tema está em esclarecer se o Poder Judiciário aplica as normas do CPC/15, em especial, no que tange à conciliação. A natureza da pesquisa é qualitativa, dado que lida com os fatos sociais, teórica, em razão das fontes bibliográficas utilizadas, descritiva, apenas descrevendo os fenômenos como vistos pelo pesquisador, e jurisprudencial, em razão de analisar os julgados do STJ. Em conclusão, constatou-se que o STJ respeita as conciliações realizadas nos processos por ele analisados, desde que dentro dos limites legais.

**Palavras-chave:** Conciliação. Acesso à justiça. Código de Processo Civil de 2015.

#### Abstract

The right to access to justice is a principle enshrined in the 1988 Federal Constitution, which guarantees everyone the right to have their conflicts resolved in a fair manner. However, obtaining a fair decision is not necessarily achieved through a trial, but also through alternative means of conflict resolution, such as conciliation, which became mandatory by the Judiciary after the entry into force of the Code of Civil Procedure of 2015 (CPC / 15). Faced with this, it is questioned whether the Judiciary, in fact, respects conciliation as an alternative means of conflict resolution. Therefore, the present paper seeks to answer the following question: how and to what extent is conciliation being treated as an instrument of access to justice in the decisions of the Superior Court of Justice? The importance of the topic is to clarify whether the Judiciary applies the norms of CPC / 15, especially with regard to conciliation. The nature of the research is qualitative, since it deals with the social facts, theoretical, because of the bibliographic sources used, descriptive, only describing the phenomena as seen by the researcher, and jurisprudential, due to analyze the STJ judges. In conclusion, it was verified that the STJ respects the conciliations carried out in the processes analyzed by it, provided that within the legal limits.

**Keywords:** Conciliation. Access to justice. Code of Civil Procedure of 2015.

<sup>[1]</sup> Mestre em Direito, com ênfase em Direito Privado; Mediadora e Conciliadora pelo NUPEMEC/TJCE; Juíza leiga vinculada a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do TJCE; Docente na Faculdade de Ciência e Tecnologia do Nordeste -FACINE. E-mail: gabrielleapolianoadv@gmail.com

**CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS O CPC/15**

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce

**1 INTRODUÇÃO**

O acesso à justiça é um princípio consagrado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que garante a todos buscar o Poder Judiciário para solucionar seus conflitos. O fato de a Carta Magna prever em texto este direito, representa um avanço da legislação em reconhecer este assunto como relevante, o que, conseqüentemente, leva-o a ser constantemente debatido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, abre margem, também, para que os doutrinadores da área e Tribunais tratem da temática.

Além de garantir o acesso à justiça, há uma preocupação no Direito Brasileiro quanto à efetiva solução das lides. Tal pensamento resultou na previsão expressa, quanto aos meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem, no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Pairou a dúvida, porém, se, de fato, o Poder Judiciário, em seus julgados, respeita as conciliações sobre assuntos debatidos em processos judiciais, em obediência ao CPC/15, ou considerou-se superior que estes acordos. Em busca de respostas, buscou-se analisar qual o posicionamento do Superior do Tribunal de Justiça quanto à conciliação, por ser um dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário.

Por isso, a presente pesquisa busca responder a seguinte pergunta de partida: como e em que medida a conciliação está sendo tratada como instrumento de acesso à justiça nas decisões do Superior Tribunal de Justiça? Essa questão é o que tentar-se-á responder ao final desse trabalho.

Desta forma, justifica-se a relevância dessa pesquisa, pois é de suma importância buscar o real posicionamento do Poder Judiciário e constatar se está respeitando a nova previsão legal, presente no CPC/15, quanto à conciliação como meio de solução de conflitos, pois de nada adianta institutos protetivos do acesso à justiça sem efetividade.

Para tanto, o artigo foi dividido em três partes, além da introdução e das considerações finais. Inicialmente, serão feitas algumas considerações sobre a metodologia adotada nesta pesquisa, visto que foi feita uma pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do STJ, dentro de critérios metodológicos pré-estabelecidos. Em um segundo momento, será analisado sobre a conciliação como instrumento de acesso à justiça frente a doutrina brasileira, em especial, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, para, ao final, esmiuçar os julgados do STJ resultantes da pesquisa jurisprudencial.

A metodologia utilizada é por meio da pesquisa bibliográfica, por meio de livros, doutrina, artigos e publicações na internet. Ainda, é jurisprudencial, visto que, analisa julgados do STJ, adquiridos por meio do sítio eletrônico do STJ, ao utilizar o metadado

“conciliação”.

**2 METODOLOGIA UTILIZADA NO PRESENTE ESTUDO: PESQUISA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO STJ**

A novidade legislativa prevista no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) quanto aos meios alternativos de solução de conflitos abre espaço para que os doutrinadores da área e Tribunais tratem da temática. Compreender o posicionamento destes é relevante, em razão de serem fontes para o Direito Brasileiro enfrentar as diversas situações que podem surgir diante do Poder Judiciário.

Frente a isso, por ser o Superior Tribunal de Justiça (STJ) um dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, importante buscar seu entendimento sobre o tema e perceber se tal há implicação prática da previsão do CPC/15, com relação a este assunto, nos julgados deste Tribunal.

Como critério metodológico deste estudo, serão analisados apenas os casos que tratem de conciliação como meio alternativo de solução de conflitos, julgados após a entrada em vigor do CPC/15, por isso esta pesquisa se restringirá ao período de 01/04/2016 a 30/03/2018. Para isso, foi realizado um estudo no sítio eletrônico do STJ, disponível na rede mundial de computadores, no campo “Jurisprudência”, com a palavra-chave “conciliação” onde foi possível encontrar 38 (trinta e oito) acórdãos <sup>[2]</sup>.

Deste resultado, foram excluídos os julgados que abordavam de forma superficial sobre o tema, pois, para fins didáticos e de aprofundamento da pesquisa, optou-se por examinar aqueles que detalhavam sobre o assunto em estudo, acarretando em cinco <sup>[3]</sup> decisões a serem a seguir apreciadas.

Ressalta-se que este estudo fundamentou-se com base nos acórdãos encontrados por meio da pesquisa realizada no sítio eletrônico do STJ, dentro dos critérios metodológicos pré-estabelecidos, de modo que podem haver outros julgados com posicionamentos diversos que não foram abordados nesta pesquisa por não estar inserido nestes critérios.

<sup>[2]</sup> RMS 47951 / MG; REsp 1655689 / RJ; AgInt no REsp 1657402 / GO; REsp 1531131 / AC; AgInt na Rcl 31601 / MA; AgInt no RMS 44385 / MG; AgInt no REsp 1659253 / MG; EDcl no REsp 1663462 / DF; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 934028 / RJ; AgInt no REsp 1391790 / TO; AgInt nos EDcl no REsp 1573609 / PB; REsp 1453193 / DF; AgRg no AREsp 587242 / SP; AgInt nos EDcl no AREsp 1053518 / PE; REsp 1297250 / PR; REsp 1663462 / DF; AgRg na MC 19955 / MG; AgInt no REsp 1560164 / RR; AgRg no HC 382949 / SP; EDcl no AgRg nos REsp 1510816 / PR; REsp 1635633 / AM; AgRg no AREsp 484371 / SP; MS 19737 / DF; RMS 50338 / MG; AgInt no AREsp 884658 / SP; REsp 1481531 / SP; AgInt no AREsp 977706 / BA; AgRg no AREsp 547272 / SP; CC 146726 / SP; EDcl no AgInt no HC 369018 / SP; AgInt no AREsp 969744 / PR; REsp 1524466 / SC; AgInt nos EDcl no REsp 1396944 / SC; AgInt no REsp 1321817 / SP; RHC 60883 / SC; AgInt no REsp 1581282 / PE; AgRg no AREsp 780833 / MT; AgRg no CC 143802 / SP.

<sup>[3]</sup> REsp 1531131 / AC; REsp 1655689 / RJ; AgRg no AREsp 587242 / SP; AgInt no REsp 1560164 / RR; AgInt no REsp 1391790 / TO.

**CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS O CPC/15**

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce

Frente a isto, com base na metodologia apresentada, o presente trabalho buscará responder: como e em que medida os meios alternativos de solução de conflitos estão sendo tratados pelo Superior Tribunal de Justiça após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil?

Antes de responder tal questionamento, importante tratar dos meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem, dado o posicionamento da doutrina ser um meio de auxiliar os Tribunais no julgamento dos casos.

**3 A CONCILIAÇÃO NA DOUTRINA BRASILEIRA: PÓS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O direito acesso à justiça, princípio consagrado Constituição Federal de 1988 (CF/88), representa a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a efetiva solução dos conflitos. Existem, contudo, alguns obstáculos à efetivação deste princípio. Dentre elas, podem ser citadas a situação econômica das partes, dado os custos elevados do processo, além de honorários advocatícios e eventuais despesas, como honorários periciais e taxas cartorárias, o desconhecimento dos direitos previsto na legislação resulta que as pessoas não visem reivindicá-los e, ainda, a falha na prestação jurisdicional (MARASCA, 2007, p. 42).

Todas estas razões motivam as partes envolvidas a buscarem outras formas de solucionar suas lides, sem enfrentar as dificuldades acima elencadas, a exemplo dos meios alternativos de solução seus conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, previstos no CPC/15. Estes meios, que possuem como características a cooperação, a confidencialidade, a ênfase no futuro e a economia de dinheiro, tempo e energia, buscam a solução dos litígios de maneiras diversas do processo civil tradicional, mas seguindo os mesmos princípios (KLUNK, 2012).

Apresentam-se, ainda, como reflexo da dignidade da pessoa humana, pois garante ao indivíduo a possibilidade de solução do conflito por meio da comunicação mútua entre as partes envolvidas compartilhando sentimentos, problemas, soluções e mudanças de atitudes para a pacificação do mesmo [4].

A conciliação é um método em que há um terceiro

[2] Conforme o entendimento de Sidney Guerra e Lilian Emerique (2006, p. 7-8), a dignidade humana é um princípio que "impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar a proteger a pessoa humana". Nesse sentido, pode-se concluir que as condutas em prol do acesso à justiça, a exemplo dos meios alternativos de solução de conflitos, por serem condutas positivas em auxiliar os litigantes a buscar solução de seus conflitos de forma justa, apresentam-se como reflexo do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

interveniente, o conciliador, que não impõe decisões e nem vincula as partes. Para tanto, o conciliador tem uma participação ativa, todavia moderada. Este não necessita ter um conhecimento aprofundado do conflito, tendo em vista que a solução será obtida por consenso entre os litigantes e não do conciliado, porém, busca reunir os litigantes com a finalidade de finalizar a lide, evitando um possível processo judicial (BRAGA NETO, 2011).

O conciliador tem por objetivo unir os conflitantes para que haja a solução da lide sem sua intervenção, apenas aproximando os interessados sem apresentar qualquer decisão para o litígio. Estas decisões tomadas perante um conciliador têm o devido respeito e proteção perante o Poder Judiciário, que reconhece seu caráter vinculativo [5].

Outro meio de solução alternativa de conflito é a mediação, onde o terceiro envolvido se chama mediador e busca ajudar as partes omitindo-se de expressar opinião ou juízo de valor, devendo somente proporcionar aos litigantes a oportunidade de abordar sobre os problemas do conflito por meio do diálogo e, se assim desejarem, concluírem em uma solução. (REIS; COUTINHO, 2010)

Apesar da semelhança entre a mediação e a conciliação, a diferença está no fato de que o mediador tem uma posição menos ativa, não refletindo superioridade, mas sim, igualdade entre as partes, o que transmite confiança para buscar auxílio com o mediador, que oportuniza as partes a buscarem a solução para o caso em tela. O mediador:

[...] é um facilitador que estimula as partes a encontrar uma solução harmônica para o litígio, enquanto o conciliador tem o papel mais propositivo, e quanto necessário oferece às partes alternativas por ele próprio desenvolvidas para a solução do litígio. (CHIMENTI, 2015, p. 91)

Em outro viés, a arbitragem é um meio alternativo de solução de conflito diferente da conciliação e da mediação, tendo em vista que o árbitro, como assim é chamado o terceiro que intermedia o caso, pode tomar uma decisão perante o conflito, assemelhando sua atuação com a função jurisdicional.

[5] RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. Dispõe o art. 625-E, parágrafo único, da CLT que o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas nele expressamente ressalvadas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional não registra a existência de ressalvas no termo de conciliação lavrado, tampouco lhe atribuiu eficácia liberatória geral. Esse entendimento conflita com a norma inserta no mencionado art. 625-E, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18165320115040403, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/02/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016) BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (1ª Turma). Recurso de Revista. Comissão de Conciliação Prévia. Conciliação Extrajudicial. Eficácia Liberatória Geral. Ausência de Ressalva.

**CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS O CPC/15**

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce

Diferencia-se, contudo, por ser mais ágil, sigiloso e menos oneroso, apresentando-se uma possibilidade de não recorrer ao Poder Judiciário, que, na maioria dos casos, é lento e de alto custo. (REIS; HOGEMANN; MACHADO, 2017)

Desta forma, a arbitragem é um processo hetecompositivo, dado que um terceiro analisará e julgará o conflito, com atuação semelhante a atribuição do magistrado, ao passo que a conciliação e a mediação são meios de autocomposição, em que as partes apresentam a solução para a lide.

Estes métodos apresentam-se como uma saída frente à morosidade do Poder Judiciário, sendo uma opção para não enfrentar a espera pelo julgamento dos processos judiciais. Tais métodos já eram utilizados no ordenamento jurídico brasileiro e passaram a ter importância maior com o advento do CPC/15 que privilegiou a conciliação.

Antes disso, porém, já havia a Lei nº 9.307/96 que prevê a arbitragem, determinando os requisitos e possibilidades para que esta ocorra. (BRASIL, 1996) Este instituto é reconhecido pelo Poder Judiciário, que respeita a arbitragem eventualmente realizada e analisa se seus requisitos foram devidamente cumpridos, por exemplo, no sentido de que o árbitro não pode escolhido por apenas uma das partes:

OGMO. ARBITRAGEM. Não se pode admitir que a escolha do árbitro fique a cargo apenas de uma das partes envolvidas. O legislador estabeleceu o critério da concordância de ambos os interessados, de sorte que a não observância deste preceito importa inválido o procedimento de arbitragem adotado. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 37, da Lei nº 12.518/2013. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-2 - RO: 8972120135020 SP 00008972120135020445 A28, Relator: NELSON NAZAR, Data de Julgamento: 11/02/2014, 3ª TURMA, Data de Publicação: 19/02/2014).

Apesar destas possibilidades, o desconhecimento do assunto resulta na busca em impetrar uma ação perante o Poder Judiciário e aguardar a solução por meio do julgamento de um juiz. Para que este quadro seja revisto, é necessário divulgar a existência dos meios alternativos de solução de conflito e suas vantagens, como assim fez o CPC/15.

Em meio às disposições trazidas pelo CPC/15, foram abordados os meios alternativos de solução de conflitos. A arbitragem, que possui regulação própria, também é valorizada por este novo código, todavia a previsão normativa de maior relevância refere-se a conciliação e a mediação. Uma destas novidades diz respeito ao dever de estes institutos serem estimulados pelos envolvidos em um processo judicial, o inclui o magistrado, sendo os conciliadores e os mediadores

judiciais figuras auxiliares da Justiça de acordo com o CPC/15.

Destaca-se que não se tratam de inovações quanto aos meios de solução de conflito, pois a novidade refere-se apenas à sua positivação, dado estas possibilidades existirem desde as sociedades primitivas. (PEARCE, 2017)<sup>[6]</sup>.

No que tange a previsão expressa do CPC/15 quanto aos meios de solução de conflito que pode ser destacada, pode ser citada a determinação do artigo 165, quanto à determinação quando a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, além de enumerar os princípios a serem seguidos, a exemplo do princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, e citar as atribuições dos conciliadores e mediadores.

Além disso, o CPC/15 determinou como requisito da petição inicial a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no inciso VII do artigo 319, sendo obrigatória a audiência de conciliação em todos os processos, como prevê o art. 334 do mesmo Código.

Para que haja a dispensa desta audiência, é necessária a justificativa clara e precisa dos motivos que esta não deve acontecer. Diante disso, o juiz, que não tem o livre arbítrio para dispensar a audiência de conciliação apenas por sua vontade (VAZ, 2015), analisará a solicitação, que poderá ser considerado abuso de direito de ação e ter o processo extinto sem julgamento do mérito ou indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir (SOUZA, 2015).

Ressalta-se que há posicionamento no sentido de que, ainda que haja manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação por uma das partes, esta deve ocorrer dada expressa determinação legal, salvo se a outra parte também demonstrar desinteresse (MAZZOLA, 2017).

Percebe que com isso o CPC/15 almeja a decisão judicial como uma das últimas opções de solução dos conflitos, defendendo a utilização de mecanismos de solução de conflitos autocompositivos como meio de decisão para a lide (SOUZA, 2015).

#### **4 POSICIONAMENTO DO STJ FRENTE AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE**

[6] A figura de um terceiro, seja conciliador, mediador ou árbitro, era presente nestas sociedades através do chefe indígena que deveria ter as qualidades de boa oratória, generosidade e ser um moderador do grupo, não podendo esquivar-se de qualquer caso que tivesse que intermediar. Desta forma, percebe-se que estas sociedades não são ultrapassadas, pelo contrário, desenvolveram meios de lidar com os conflitos sem conhecimento jurídico, similar ao caminho encontrado pelos legisladores para resolver os problemas.

**CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS O CPC/15**

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce

**CONFLITOS**

Em virtude da importância da conciliação como forma de solucionar os conflitos de forma diferente do julgamento em processos judiciais, é importante analisar alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para compreender como este instituto é tratado por um dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário. Ao buscar estudar somente os casos relativos a temática em exame, dentro dos critérios metodológicos pré-estabelecidos neste trabalho, encontrou-se 5 (cinco) [7] casos.

O Recurso Especial de nº 1.531.131 do Estado do Acre foi proposto pelo Ministério Público do Acre em desfavor das partes em um acordo homologado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Rio Branco. O motivo para a impetração do referido recurso foi que já havia um processo judicial tramitando na 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC em que as partes litigavam em torno da fixação de pensão alimentícia. A lide deste recurso girava em torno de poder realizar ou não um acordo diante da CEJUSC dado que existia um processo judicial que envolvia o mesmo conflito.

Antes da análise final do STJ, foi ouvido o membro do Ministério Público Federal que opinou pelo não provimento do recurso, fundamentando sua decisão no posicionamento do STJ quanto à ausência de nulidade quando não seja demonstrado o efetivo prejuízo pela parte interessada [9].

Na análise do mérito do caso, o STJ negou provimento ao recurso por entender que os meios alternativos de solução de controvérsias, a exemplo da conciliação, podem ser usados antes ou após a impetração da ação judicial:

As atividades que envolvem a busca da solução de controvérsias por meio da conciliação, da mediação, da transação ou da negociação, enfim, dos métodos alternos (mais adequados) de pacificação social, a grosso modo, podem ser implementadas tanto na fase em que o conflito ainda não fora judicializado (extrajudicial) ou quando já transformado em ação judicial (pré-processual ou judicial). (BUZZI, 2014, p. 459).

O STJ, ainda, embasou sua decisão na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que trata da importância da conciliação e mediação como instrumentos de pacificação social que são auxiliares na solução de litígios. Esta resolução determinou ainda a criação de núcleos gerenciais e centrais de atendimento voltados ao atendimento da população para resolução dos conflitos mais recorrentes. E, com base nisso, foram criados os CEJUSC, também chamados de Centrais de Conciliação.

O referido Tribunal ainda relatou que “Aproveita-se a oportunidade para destacar que é inadiável a necessidade da mudança de cultura de nossa sociedade ainda conformada em buscar exclusivamente no Estado, na jurisdição, as soluções para todas as modalidades de conflitos”.

Com isso, percebe-se, nesse julgado, o Superior Tribunal Justiça aberto aos meios alternativos de solução de conflitos, considerando-os como formas de auxiliar a solução de lides existentes na sociedade, abonando-se a ideia de que apenas o Poder Judiciário é responsável por tratar dos litígios [10].

Apesar da necessidade de se observar as normas

[7] REsp 1531131 / AC; REsp 1655689 / RJ; AgRg no AREsp 587242 / SP; AgInt no REsp 1560164 / RR; AgInt no REsp 1391790 / TO.

[8] REsp1531131/AC.RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PREVENÇÃO SUSCITADA PELO MP ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - ATO QUE PASSADOS TRÊS ANOS, COMO RESSALTOU O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NÃO GEROU QUALQUER NOVA CONTROVÉRSIA ENTRE OS GENITORES - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010 - INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. (STJ - REsp 1531131 AC 2015/0091321-6, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de julgamento: 07 dez. 2017, T4 - Quarta Turma, Data de publicação: DJe 15/12/2017.) Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79201858&num\\_registro=201500913216&data=20171215&tipo=41&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79201858&num_registro=201500913216&data=20171215&tipo=41&formato=PDF).

[9] RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. GUARDA. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUS). COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010. INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito tem entendido, de forma consentânea, que, “em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada” (AgRg no REsp 1402089/GO, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, DJe 24/11/2014).

[10] Na abertura da Resolução CNJ n.º 125/2010 constata-se: “CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplinam programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.

[11] REsp 1655689 / RJ. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEMANDA EXTINTA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretensão da demandante, ora recorrente, de recebimento de alimentos compensatórios. 2. Inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/73 pelo acórdão recorrido. 3. Desnecessidade de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual). 4. Entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da natureza excepcional dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de seu caráter indenizatório. 5. Ausência de interesse processual, na espécie, pois não finalizada a partilha de bens, tendo a demandante, em seu nome, diversos bens que integravam o patrimônio comum. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1655689 RJ 2013/0342284-3, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de julgamento: 19/12/2017, T3 - Terceira Turma, Data de publicação: DJe 19/12/2017.) Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78806080&num\\_registro=201303422843&data=20171219&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78806080&num_registro=201303422843&data=20171219&tipo=51&formato=PDF)

**CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS O CPC/15**

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce

relacionadas à conciliação, como a necessidade de realizar uma audiência para tentar conciliar as partes, os aspectos processuais do caso não podem ser esquecidos. No Recurso Especial nº 1.655.689-RJ<sup>[11]</sup>, o recorrente alegou a ausência de prestação jurisdicional devida, pois não houve a audiência de conciliação, alegando a nulidade do processo.

Contudo, o STJ demonstrou que se tratava de um caso de julgamento antecipado da lide em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, podendo o magistrado julgar o processo no estado em que se encontra, como decidiu de forma semelhante no Agravo Regimental no Recurso Especial de nº 587242/SP e no Agravo Interno no Recurso Especial de nº 1560164/RR.

O Relator do caso, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, salientou que “o julgamento conforme o estado do processo autoriza o juiz a deixar de realizar atos processuais que entenda inúteis e desnecessários<sup>[12]</sup>” o que fundamenta a desnecessidade de realizar a audiência de conciliação.

De fato, encontra razão o referido Ministro, dado que a ocorrência da audiência de conciliação apenas protelaria o fim do processo que teria o mesmo resultado que se a audiência não ocorresse. Inclusive, é possível afirmar que, neste caso, houve a observância do princípio da celeridade.

No mesmo sentido, a conciliação não pode prejudicar os interesses de capazes envolvidos no feito. Se isso acontecer, a transação não poderá ser válida,

como o ocorrido no Agravo Interno do Recurso Especial de nº 1391790/TO<sup>[13]</sup>, em que as partes acordaram uma pensão alimentícia no valor de R\$ 50,00, mas o magistrado homologou tal acordo apenas em parte, determinando R\$ 100,00 a ser pago.

Levado o caso ao STJ, este se posicionou no sentido de que “a percepção de alimentos configura direito indisponível e irrenunciável dos filhos, desautorizando-se renúncia ou transação dos genitores que possam prejudicá-los” (BRASIL, 2013) e, por isso, a conciliação não pode tratar deste tipo de direito, podendo o Poder Judiciário avaliar a regularidade do ato.

Interessante salientar que na fundamentação, referido Tribunal citou precedentes desta Corte, no mesmo sentido:

A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 18/10/2004). [...] Eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inútil data (REsp 713.243/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 11/04/2006, DJ de 28/04/2006)

Contata-se que a indisponibilidade do direito que é objeto de acordo, não pode ser livremente pactuado entre as partes em virtude do interesse dos envolvidos. Havendo necessidade, então, do Poder Judiciário observar esses limites da conciliação, sob pena de resultar em uma ilegalidade.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) inovou ao trazer expressamente os meios alternativos de solução de conflitos como instrumentos de acesso à justiça, questionou-se se, na prática, o Poder Judiciário respeitaria esta determinação, ou consideraria que seu julgamento é superior a qualquer acordo realizado anteriormente. Importante salientar que a novidade legislativa refere-se a previsão expressa, todavia a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas alternativas de solução de conflito, já estavam presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Para a responder a tal questionamento, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratem do tema, e constatou-se que o referido Tribunal respeita as normas e princípios da conciliação, reconhecendo este instituto como um parceiro do Poder Judiciário na solução de lides. De forma que, havendo conciliação entre as partes litigantes em momento distinto do procedimento judicial, este acordo deve ser respeitado. Porém, deve-se constatar se a transação preenche os

[12] (STJ - REsp 1655689 RJ 2013/0342284-3, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de julgamento: 19/12/2017, T3 - Terceira Turma, Data de publicação: DJe 19/12/2017.) Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78806080&num\\_registro=201303422843&data=20171219&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78806080&num_registro=201303422843&data=20171219&tipo=51&formato=PDF)

[13] AgInt no REsp 1391790 / TO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, GUARDA, VISITAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS A FIM DE GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DA CRIANÇA. DIREITO INDISPONÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Hipótese em que, formulado pedido de homologação de acordo extrajudicial quanto ao reconhecimento de paternidade, guarda, alimentos e visitas, celebrado entre menor representada pela mãe e o genitor, mediante conciliação realizada perante a Defensoria Pública, sobreveio sentença de homologação parcial, com a majoração do valor da pensão alimentícia, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para R\$ 100,00 (cem reais). 3. A percepção de alimentos configura direito indisponível e irrenunciável dos filhos, desautorizando renúncia ou transação dos genitores que possam prejudicá-los. Cabe ao juiz da causa avaliar a regularidade do ato e o seu alcance, antes de homologá-lo, avaliando se ele prejudica os interesses dos incapazes envolvidos no feito. 4. Sentença homologatória mantida pelo Tribunal de origem, sem que se identifique ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73 (princípio da congruência ou correlação), 860 do Código Civil (princípio da autonomia privada) e 4º, II, da LC nº 80/94 (promoção de solução de litígios extrajudicialmente como função institucional da Defensoria Pública). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento em 19 de outubro de 2017. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75936075&num\\_registro=201302171026&data=20171019&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75936075&num_registro=201302171026&data=20171019&tipo=5&formato=PDF)>.)

**CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS O CPC/15**

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce

requisitos legais, como, por exemplo, não se tratar de algo ilegal ou ferir direitos indisponíveis.

Averiguou-se, então, que o STJ, apesar de ser um órgão do Poder Judiciário que tradicionalmente é responsável por fazer justiça nos conflitos a ele levados, concordou com a conciliação como instrumento auxiliar de solução de lides, afirmando em seus julgados que os acordos devem ser respeitados, todavia, fiscalizando se a transação está de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

**REFERÊNCIAS**

BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação de conflitos e suas diferenças com a conciliação**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/ARTIGO%20Adolfo\\_MEDIACAO\\_CONCILIACAO\\_FEV\\_2011.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/ARTIGO%20Adolfo_MEDIACAO_CONCILIACAO_FEV_2011.pdf). Acesso em 28 mar. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em 27 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Turma, 2ª Região). **Recurso Ordinário RO 8972120135020 SP 00008972120135020445 A28**. Recorrente: OGMO - Órgão Gestor Mão Obra Porto Santos. Recorrido: Marcos César Dos Santos. Relator: Nelson Nazar, 11 de Fevereiro de 2014. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25001118/recurso-ordinario-ro-8972120135020-sp-00008972120135020445-a28-trt-2/inteiro-teor-114418685>. Acesso em 28 mar. 2018.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **A Mudança de Cultura pela Composição de Litígios**. Brasília: STJ, 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/download/1123/1057>. Acesso em 28 mar. 2018.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. A conciliação e a mediação no novo Código de Processo Civil e nas leis n. 13.129/2015 e 13.140/2015. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 16, n. 41, jul./set., 2015.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lillian Márcia Balmant. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, dez., 2006.

KLUNK, Luzia. O conflito e os meios de solução: reflexões sobre mediação e conciliação. In: SPLENGER, Fabiana Marion; SPLENGER NETO, Theobaldo (Orgs.) **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça

e efetivação da cidadania. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, ano XV, n. 27, jan-jun/jul-dez. 2007.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, mai., 2017, p. 253-262.

PEARCE, Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque. Meios alternativos de solução de conflito: estudo das sociedades primitivas e o Novo Código de Processo Civil, **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 1, 2017, p. 89-103.

REIS, Marcos Aurélio; COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues. **A prática da mediação e o acesso à justiça: por um Agir Comunicativo**. Brasília: TJDF, 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo>. Acesso em 29 mar. 2018.

REIS, Ívano de Menezes; HOGEMANN, Edna Raquel; MACHADO, Consuelo de Freitas. Arbitragem: noções essenciais – entendendo a Lei nº 9307/96. **Revista eletrônica da UCB**, Brasília, 2017, p. 202-252. Disponível em: [http://www.castelobranco.br/sistema/novo enfoque/files/04/REVISTA\\_ELETRONICA\\_DE\\_DIREITO\\_DA\\_UCB-ARBITRAGEM\\_NOCOES\\_ESSENCIAIS.pdf](http://www.castelobranco.br/sistema/novo enfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB-ARBITRAGEM_NOCOES_ESSENCIAIS.pdf) Acesso em: 20 mar 2018.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo código de processo civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. In: MALLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mota; GAGLIETTI, Mauro José. (Orgs.) **Justiça mediática e preventiva**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Primeiros comentários à Lei nº 13.140/2015 (marco regulatório da mediação/conciliação): imbricação com o NCPC e enfoque para os processos da Justiça Federal. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 68, out., 2015, p. 1-16.